



Ass

CADASTRA

108

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 058/2001

Em 31 de MAIO de 2001

Autor ANTONIO PEREIRA BARBOSA

EMENTA: Dispõe sobre adoção da arborização ordenada como pré-requisito obrigatório e indispensável para pavimentação de logradouros ainda não contemplados na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 05 de 06 de 2001
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____

S.S. Câmara Municipal de _____ de 20 _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 058/2001
AUTORIA: ANTONIO PEREIRA BARBOSA

PARECER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 058/2001, subscrito pelo edil Antônio Pereira Barbosa – Vereador da 13ª Legislatura da “Casa de Félix Araújo”, o qual dispõe acerca da *“adoção da arborização ordenada como pré-requisito obrigatório e indispensável para pavimentação de logradouros públicos de nossa cidade entre outras providências”*, foi encaminhado para Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria disciplinada pelo r. PL.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal/88, buscando evitar o arbítrio e desrespeito entre os poderes previu a existência dos Poderes de Estado independentes e harmônicos entre si. Em consonância com o disposto pela Carta Magna, a LOM instituiu em seu art. 6º os poderes do Município, assim, constituem órgãos de gestão municipal os Poderes Legislativo e Executivo, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais.

A autonomia dos municípios é assegurada pela CF/88 para todos os assuntos de seu interesse local, de conformidade com a repartição de competências em razão da matéria as quais são disciplinadas pela própria Carta Magna e compiladas pela Leis Orgânicas dos Municípios.

Considerando-se o Poder Legislativo, sua primária e precípua função é LEGISLAR, inobstante, em obediência estrita ao devido processo legislativo cujo disciplinamento está insculpido na LOM na Seção VI que trata

do processo legislativo no âmbito deste Município conclui-se que a administração municipal se realiza através da Prefeitura como órgão executivo, e da Câmara de Vereadores como órgão legislativo.

Segundo a LOM, o processo legislativo deste Município compreende, dentre outras espécies normativas, a elaboração de leis ordinárias, as quais dispõem acerca de ordenações jurídicas não contidas no objeto das leis complementares em decorrência do princípio da simetria com o centro, considerando-se as matérias de iniciativa geral, a LOM dispõe que as leis ordinárias poderão ser iniciadas por qualquer membro ou comissão da Câmara, pelo Prefeito e pelos cidadãos na forma e nos casos definidos pela r. Lei Orgânica conforme se depreende de seu art. 51, c/c 53.

“Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo ...”

Alexandre de Moraes, In: Direito Constitucional – Atlas, 1.999:481.

Em assim sendo, considerando-se o bojo do projeto de lei em tela verificamos que a iniciativa da propositura em tela não é matéria de competência privativa de quaisquer dos Poderes, portanto por exclusão, sua iniciativa será geral, em assim sendo quaisquer dos membros dos Poderes deste Município têm legitimidade para propô-la, não havendo pois usurpação de iniciativa que possa conduzir à nulidade da lei, posto que a *iniciativa geral* compete concorrentemente a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ou ainda ao P. Executivo através de seu Chefe.

A finalidade social do r. PL é a viabilidade do equilíbrio entre a atividade urbanística e os valores ambientais, neste sentido o autor da matéria, objetiva criar instrumentos legais assegurando à comunidade o direito de fiscalização, proteção e defesa contra os malefícios causados pelos danos ao meio ambiente, considerando-se que a melhoria da qualidade de vida de nossa população também se faz através da preservação de nosso meio ambiente.

O PL em tela está em conformidade com o que dispõe o art. 81, VII e VII c/c art. 82, I, da Lei Municipal n.º 3.236 de 08 de Janeiro de 1.996 – Plano

Diretor, ademais que nossa Carta Constitucional, faz menção no inciso VI, do artigo 23, sobre a prerrogativa do Município ao assunto em tela, no que se pode concluir que a situação contemplada no projeto de lei em testilha é perfeitamente assimilável ao que ordena a Lei Maior. Nessa conformidade, a propositura em questão está apta ao seu desenvolvimento através das fases e atos essenciais pertinentes a sua regular tramitação perante este P. Legislativo.

Ante o exposto, pela análise da legalidade/constitucionalidade da matéria verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem técnico-jurídica que possa inviabilizar a tramitação do projeto de lei em tela.

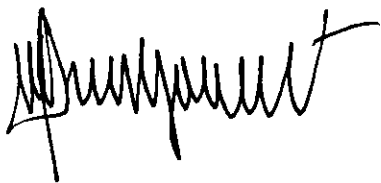
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação não encontrando óbice legal/constitucional à propositura em análise opina por sua tramitação perante o Plenário soberano desta Casa, o qual decidirá acerca da pertinência do requerido, e por conseguinte dando-se por exaurido o processo legislativo a cargo desta Casa.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado *Petrônio Figueiredo*”, em 28 de Novembro de 2001.





CADASTRADO

RECEBIDO NA SECRETARIA

Em 31 de 05 de 01

AS 16:56 HORAS

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 058/01 Em 15 de Maio de 2001

Dispõe sobre adoção da arborização ordenada como pré-requisito obrigatório e indispensável para pavimentação de logradouros ainda não contemplados na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º - O Critério terminante e indispensável para pavimentação e/ou revitalização de avenidas, ruas, travessas e praças ainda não contempladas fica regulamentado pela presente lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se apta para pavimentação e/ou recuperação, os logradouros que efetuem dentro das normas estabelecidas por esta lei, a arborização completa em toda sua extensão.

Art. 3º - Para autorização do início da pavimentação, Ficam obrigados todos os prédios residenciais, industriais e terrenos baldios dos logradouros a cumprirem com a presente lei, ficando os prédios comerciais dispostos a cumprir este artigo de forma optativa.

Art. 4º - No Programa de Orçamento Participativo (OP), terão prioridade para atendimento de demandas, os logradouros que atenderem aos critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - Fica estabelecido que a Secretaria do Meio-Ambiente (SEMEIA) terá a obrigatoriedade de fornecer mudas aos moradores dos logradouros, bem como disponibilizar pessoal treinado para acompanhamento no plantio das mudas.

§ 1º - No momento em que o logradouro estiver totalmente arborizado, dentro das normas da presente lei, somente a Secretaria do Meio-Ambiente ou outra que venha a lhe substituir, através de técnicos autorizados, poderá elaborar um laudo conferindo a Secretaria de Infraestrutura a liberação para execução do serviço de pavimentação.

Art. 6º - Ficam vedados sob quaisquer pretextos, o plantio de mudas ou sementes nocivas a outras espécies, assim como, as de difícil adaptação ao clima da região.

§ 1º - Nas eventualidades em que a árvore nociva já tenha sido plantada anteriormente à aprovação desta lei, a Secretaria do Meio-Ambiente deverá, imediatamente, expedir ordem por escrito e disponibilizar pessoal treinado para a retirada da árvore, que prontamente deverá ser substituída por outro espécime arbóreo autorizado.

Art. 7º - Fica o poder executivo autorizado a decretar sobre a presente lei de forma a delegar à Secretaria do Meio-Ambiente, plena gestão sobre a matéria, especialmente sobre:

- I – A classificação científica dos espécimes arbóreos oferecidos;
- II – A distância mínima e máxima entre as árvores;
- III – As espécies nocivas proibidas para plantio;
- IV – Outras providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO

Art. 8º - - A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta lei:

§ 1º - Nos logradouros com largura igual ou superior a 14m (catorze metros), será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, telefônica e outros.

§ 2º - Nas calçadas opostas, fica autorizado o plantio de espécime arbóreo de porte médio.

§ 3º - Nos logradouros com largura inferior a 14m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno.

Art. 9º - É de livre escolha, por parte dos moradores dos logradouros, a preferência nos tipos de mudas, conforme classificação elaborada e oferecida pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, na finalidade de preservar o Meio-Ambiente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário.


ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Vereador - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, ora apresentado, dispõe sobre a adoção da arborização organizada, como pré-requisito obrigatório e indispensável para pavimentação de logradouros ainda não contemplados na cidade de Campina Grande.

CONSIDERANDO o grande desmatamento que vem ocorrendo na Floresta Amazônica e na Mata Atlântica, esta última, que outrora ocupava boa parte dos centros urbanos do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO que Campina Grande, cidade de médio porte, com cerca de 360.000 habitantes, tem aproximadamente 29.000 árvores plantadas nas calçadas dos logradouros campinenses;

CONSIDERANDO ser muito baixo o contingente arbóreo da cidade, tendo em vista o nível de poluição que hoje, de fato, afeta Campina Grande, levando-nos a crer na necessidade de maior preservação do Meio-Ambiente, melhorando a qualidade de vida e tentando fazer de Campina Grande, uma das cidades mais verdes do Nordeste, dentro de alguns anos;

CONSIDERANDO que a presente Lei, vai bem além das normas jurídicas, operando na conscientização da comunidade, em torno da necessidade do plantio de árvores e colocando a arborização ordenada como condição indispensável para a pavimentação das ruas ainda não contempladas;

CONSIDERANDO ainda que, para tanto, o poder executivo dará sustentabilidade ao projeto, através da Secretaria do Meio-Ambiente, que comandará o processo de planejamento, incentivo, organização, fomento de mudas e acompanhamento no plantio;

ENFIM, o projeto vem para conscientizar a sociedade, contribuir com o Meio-Ambiente, fazendo com que a comunidade se mobilize a fim de cumprir com o critério e garantindo uma cidade mais verde, para as atuais e futuras gerações.

Campina Grande, 22 de Maio de 2001.


Antonio Pereira Barbosa
Vereador-PT